



PROCESSO TC Nº 04609/2015

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Assistência Social de Riachão

Exercício: 2014

Responsável: Débora dos Santos Alverga

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO – CONTAS DE GESTÃO — EXERCÍCIO 2014 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Regularidade com Ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0899/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ENTÃO GESTORA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIACHÃO, Sr^a Débora dos Santos Alverga, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 04609/2015

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO, Senhora, Débora dos Santos Alverga, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,62, equivalentes a URF/PB, a Sra. Débora dos Santos Alverga, por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta dias) ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão para encaminhar a este Tribunal, o processo de concessão de aposentadoria do Sr. ANTONIO MANOEL DA SILVA, matrícula nº 194, sob pena de multa;
4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 26 de abril de 2022.



PROCESSO TC Nº 04609/2015

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Riachão, sob a responsabilidade da Sr^a Débora dos Santos Alverga, exercício financeiro de 2014.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. A Receita arrecadada em 2014 totalizou R\$ 430.436,80, correspondendo a 64,43% da prevista (R\$ 668.000,00);
2. A Despesas empenhada importou em R\$ 284.982,63, sendo Aposentadorias - R\$ 1189.936,57, Pensões - R\$ 36.743,06 e Despesas Administrativas – R\$ 58.303,63. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 145.454,17.
3. Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2014 contava com 234 segurados, sendo: 211 servidores ativos titulares de cargos efetivos, 23 inativos –aposentados.
4. As despesas administrativas correspondem a 1,88% do valor da remuneração dos servidores vinculados ao Instituto no exercício anterior, dentro do limite estabelecido pela legislação (2%).
5. O instituto de previdência em análise encerrou o exercício de 2014 com um saldo bancário no valor de R\$ 1.646.523,48.

**PROCESSO TC Nº 04609/2015**

6. Durante o exercício de 2014 estava vigente um parcelamento de débitos previdenciários junto ao instituto de previdência, conforme a seguir demonstrado:

Lei Autorizativa	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Lei Municipal nº 174/13 e Termo de parcelamento firmado em 31/10/2013	311.203,21	Setembro de 2011 a 13º salário de 2012 - parte do segurado	240	1.296,68
	1.195.641,47	Outubro de 1997 a 13º salário de 2012 - parte patronal	240	4.981,84

Fonte: Termos de parcelamentos de dívida e respectiva lei (Doc.TC nº 38937/17).

7. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 229/237), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 1);
2. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, do processo de concessão de aposentadoria do Sr. ANTONIO MANOEL DA SILVA, matrícula nº 194 (item 2);
3. Erro na elaboração do demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64), devido principalmente ao registro do crédito de R\$ 5.341,20, ocorrido em 14/10/2014, correspondente a parcelamento de débito, como sendo receita de rendimentos financeiros (item 3);
4. Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013, em virtude do registro de parte das despesas com proventos de aposentadoria (R\$ 36.743,06) no elemento de despesa "03 – pensões" (item 4);



PROCESSO TC Nº 04609/2015

5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 5);
6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 31/10/2013 (item 6);
7. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista que não foi registrado o saldo dos direitos a receber da autarquia decorrentes dos parcelamentos firmados junto ao Município de Riachão, nem aqueles relativos às contribuições previdenciárias 2014 não repassadas ao instituto, comprometendo o demonstrativo em questão e o controle social (item 7);
8. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial (item 8);
9. Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência não realizaram reuniões com a periodicidade exigida na legislação municipal (item 9).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que opinou no sentido de:

1. Regularidade com Ressalvas das contas prestadas pela Sra. Débora dos Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, referentes ao exercício de 2014;
2. Aplicação de Multa à citada gestora, conforme fundamentos expostos e fulcro no art. 56, II da LOTCEPB;



PROCESSO TC Nº 04609/2015

3. Determinação de Prazo ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão para encaminhar a este Tribunal, para fins de registro, o processo de concessão de aposentadoria do Sr. ANTONIO MANOEL DA SILVA, matrícula nº 194, sob pena de multa;
4. Recomendações ao atual gestor para que evite as reincidências das falhas constatadas nos autos, especialmente que corrija os erros contábeis relatados pela Auditoria; promova a realização de avaliações atuariais e provisões matemáticas previdenciárias, como determina a lei; exija o correto funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência; e realize cobrança formal dos débitos da Prefeitura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.

A ausência de avaliação atuarial e a não evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias, denota ausência de comprometimento da administração do referido instituto de previdência com a manutenção do equilíbrio atuarial e patrimonial em desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Art. 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 e a Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendação à atual gestão.



PROCESSO TC Nº 04609/2015

2. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, do processo de concessão de aposentadoria do Sr. ANTONIO MANOEL DA SILVA, matrícula nº 194.

Considerando que de acordo com os dados constantes do TRAMITA até março/2022 não houve o encaminhamento do mencionado processo de concessão de aposentadoria, voto pela determinação de 60 dias para o envio deste a esta Corte de Contas.

4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 31/10/2013;

Para o Ministério Público de Contas a eiva enseja a aplicação de multa ao Gestor da Autarquia Previdenciária e recomendações no sentido de realização efetiva da cobrança dos valores devidos.

A ausência de cobrança efetiva dos créditos devidos ao Instituto atenta contra o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Previdenciário. Assim, sou pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de implementar as ações indispensáveis a exigência de todo e qualquer crédito previdenciário devido e não repassado ao instituto.

5. Conselhos de Administração e Fiscal do Instituto de Previdência não realizaram reuniões com a periodicidade exigida na legislação municipal.



PROCESSO TC Nº 04609/2015

A atuação do Conselho de Previdência do Município, representa uma importante forma de atuação colegiada na gestão dos institutos, assim, voto pelo envio de recomendação a atual gestão.

Atinente as demais falhas de natureza contábil, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela cominação de multa e recomendação.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, **voto** no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da então gestora do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHÃO, Senhora, Débora dos Santos Alverga, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,62 URF/PB, a citada gestora por transgressão às normas legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta dias) ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão para encaminhar a este Tribunal, o processo de concessão de aposentadoria do Sr. ANTONIO MANOEL DA SILVA, matrícula nº 194, sob pena de multa;
4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão a adoção das sugestões oriundas do Órgão Ministerial, bem como providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra



PROCESSO TC Nº 04609/2015

fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Assinado 29 de Abril de 2022 às 14:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO